

PROJETO DE LEI 2.517/2011 ¹

1. Síntese da Matéria: O Projeto de Lei nº 2.517, de 2011, dispõe sobre as carreiras dos servidores do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público. Em substituição à atual estrutura remuneratória, o projeto pretende que os servidores das carreiras passem a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvada a percepção das seguintes vantagens: I – gratificação natalina; II - adicional de férias; III - retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão; IV - abono de permanência de que tratam os dispositivos constitucionais pertinentes à aposentadoria dos servidores; V - gratificação por encargo de curso ou concurso; VI - gratificação por serviço extraordinário; e VII - parcelas indenizatórias previstas em lei. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei nº 2.517/2011, com emenda alterando o início da vigência da proposição para 01 de janeiro de 2013, nos termos do parecer do relator.

2. Análise: A Lei nº 12.773, de 28 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, dispuseram sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público e fixaram novos valores para a remuneração de seus cargos. O projeto de Lei em análise não cumpre os requisitos constitucionais do § 1º do art. 169, assim como os demais requisitos legais exigidos pela LRF e Lei de Diretrizes Orçamentárias para a concessão de aumento de pessoal. Quanto à emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a sua redação passou a ser incompatível com o inciso I do § 2º do art. 109 da LDO/2021 que proíbe dispositivos com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor nos projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal.

3. Dispositivos Infringidos: § 1º do art. 169 da CF e art. 113 do ADCT, art. 17 da LRF e arts. 109, 125 e 126 da LDO/2021.

4. Resumo: tendo em vista o acima exposto, entendemos que o PL nº 2.517/2011 e a emenda de Relator apresentada na CTASP devam ser considerados incompatíveis e inadequados do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília, 9 de agosto de 2021.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.